

PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2025

Acrescentem-se o Capítulo LXXXII e o art. 210 ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO LXXXII

DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DOS EMPREGADOS DA RFFSA ABSORVIDOS NA VALEC

Art. 210. A partir de 1º de janeiro de 2025, a tabela salarial dos empregados ferroviários ativos e inativos oriundos da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), abrangidos pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e nº 10.478, de 28 de junho de 2002, regida pelo seu Plano de Cargos e Salários (PCS), atualmente sob gestão da VALEC – Engenharia, Construção e Ferrovias S. A., nome de fantasia INFRA S.A., em cumprimento ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar na forma dos Anexos CCCXXII, CCCXXIII e CCCXXIV a esta Lei.

ANEXO CCCXXII

Grupos Administrativos, Operacionais e Serviços, oriundos da RFFSA

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258495343300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros



GRUPO	NÍVEL	VENCIMENTO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025
ADMINISTRATIVO	201	2.275,75
	202	2.324,08
	203	2.356,09
	204	2.404,62
	205	2.453,18
	206	2.501,48
	207	2.566,14
	208	2.630,46
	209	2.697,97
	210	2.778,67
	211	2.781,74
	212	2.888,40
	213	2.938,45
	214	3.033,00
	215	3.128,23
	216	3.248,46
	217	3.346,73
	218	3.389,88
	219	3.468,64
	220	3.557,37
	221	3.691,93
	222	3.829,41
	223	4.003,40
	224	4.129,68
	225	4.352,88
	226	4.601,24
	227	4.814,70
	228	5.115,76
	229	5.434,52
	230	5.833,63



231	6.261,22
232	6.711,95
233	7.034,85
234	7.376,95
235	7.739,35

ANEXO CCCXXIII

Grupos Universitários, oriundos da RFFSA

GRUPO	NÍVEL	VENCIMENTO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025
UNIVERSITÁRIO	301	8.307,03
	302	8.605,85
	303	8.877,04
	304	9.295,72
	305	9.795,71
	306	10.302,00
	307	10.648,21
	308	11.007,34
	309	11.378,57
	310	11.762,32
	311	12.159,02
	312	12.569,09
	313	12.993,00
	314	13.432,75
	315	13.885,78
	316	14.354,09
	317	14.838,20
	318	15.338,63
	319	15.855,94
	320	16.390,70
	321	16.943,49

* C D 2 5 8 4 9 5 3 4 3 3 0 *



	322	17.514,92
	323	18.105,63
	324	18.716,26
	325	19.347,48
	326	20.000,00
PCS	501	23.700,00
	502	23.200,00
	503	22.800,00
	504	22.400,00
	505	22.000,00
	506	15.726,78
	507	13.427,18
	508	11.939,75
	509	5.087,39
	510	4.666,27
	511	4.278,98
	521	9.368,60
	522	6.570,88
	523	3.338,70
	524	2.438,71
GT	591	8.502,44
	592	7.573,73
	593	6.893,24

ANEXO CCCXXIV

Grupos FEPASA, oriundos da RFFSA



		DE JANEIRO DE 2025
OPERAÇÃO	603	1.812,78
	604	2.037,98
	605	2.326,99
	606	2.665,51
	607	3.061,34
	608	3.519,18
	609	4.042,25
SUPERVISÃO	702	1.809,61
	703	1.982,92
	704	2.193,01
	705	2.474,07
	706	2.791,77
	707	3.157,75
	708	3.564,46
	709	4.042,25
	710	4.493,39
	711	5.138,83
	712	5.885,05
	713	6.741,18
	714	10.302,00
	715	11.379,56
TÉCNICO	801	4.493,39
	802	5.138,83
	803	5.885,05
	804	6.741,18
UNIVERSITÁRIO	805	10.302,00
	806	11.379,56
	807	12.457,11
	808	13.534,67
	809	14.612,22
	810	15.689,78
	811	16.767,33
	812	17.844,89
	813	18.922,44
	814	20.000,00

“



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo enquadrar a tabela salarial dos ferroviários brasileiros ao disposto no art. 7º, incisos IV e V, e art. 194, inciso IV da Constituição Federal, e à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Esta proposta justifica-se pela necessidade de se legalizar a tabela salarial da ex-RFFSA, por um instrumento legal que assegure o cumprimento constitucional.

Como se vê, há nítido descumprimento das normas trabalhistas em relação aos ferroviários, uma vez que os seus salários são inferiores:

- ao salário-mínimo nacional, nos primeiros 22 (vinte e dois) níveis da tabela salarial, 201 a 222; e

- ao patamar legal estabelecido como piso salarial da classe, nível inicial na tabela 306.

O cenário é claro: a INFRA S.A., empresa pública que sucedeu a extinta RFFSA (art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), vem praticando postura salarial diferenciada e anti-isonômica em relação aos empregados que advieram da antiga RFFSA e suas subsidiárias, deixando não só de efetuar a devida atualização da tabela salarial, como também, de corrigi-la para que observe o salário mínimo nacional e o piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/1966, o qual foi, inclusive julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2022, no âmbito das ADPF's nºs 53, 149 e 171.

Importa contextualizar, inicialmente, que a problemática da tabela salarial da RFFSA teve início em 2007, ano no qual ocorreu a extinção da RFFSA e a transferência de seus empregados para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Já naquele ano o salário inicial da Tabela (Nível 201), correspondia a R\$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), frise-se, quantia inferior ao salário-mínimo



nacional vigente à época, que equivalia a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de empresa vinculada ao Ministério dos Transportes, por intermédio de instrumento legal que assegure o cumprimento constitucional.

Cabe esclarecer que a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, prevê a complementação de aposentadoria dos ferroviários que ingressaram na RFFSA e subsidiárias, até 21 de maio de 1991, consistente na diferença entre o que paga a previdência social (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) e valores previstos no Plano de Cargos e Salários (PCS), conforme nova redação do parágrafo 1º do art. 118, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

Disso resulta que a aposentadoria dos ferroviários tem a parte regida pelo regime geral da previdência social e a parte complementar, distinta do regime geral.

A distinção entre esses regimes fica mais acentuada tendo em vista a jurisprudência consolidada do STF, como informa o acórdão Ag. Reg. na Reclamação nº 11.231, Relator Min. Gilmar Mendes que denomina essas Leis, acima citadas, como Estatuto dos Ferroviários.

A Lei nº 10.478, de 2002, originou-se do Projeto de Lei nº 6.603, de 2002, de iniciativa do Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 280, de 17 de abril de 2002, e conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados, de 10 de maio de 2002, p. 23208, com pleno atendimento às disposições dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Cabe ressaltar que os beneficiários são o grupo de ferroviários admitido na RFFSA e CBTU a partir de 1º de novembro de 1969 até 21 de maio de 1991. Naquele momento foi projetada a verba orçamentária para atender a existência de 94.916 ferroviários ativos, aposentados e pensionistas. Em janeiro de 2023, daquele quantitativo inicial, restavam apenas 41.546, expondo a expressiva, e permanente, redução da despesa, resultando em



saldo positivo na projeção orçamentária, já a partir daquele mesmo ano de 2002, induzindo a compensação, conforme determina o § 2º do art. 17, da LC nº 101/2000.

Portanto, o orçamento ali definido cuidou-se tão somente da parte complementar da aposentadoria. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da LC nº 101/2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas à medida em pauta, em 2025, da ordem de R\$ 2.847.206.673,26 (nesse valor já considerada a compensação das mortes existente no ano totalizando R\$ 90.959.628,69), sendo desse montante a parcela de R\$ 1.345.423.501,37 já inclusa na LOA 2025, pois faz parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

No exercício de 2026, o montante será de R\$ 219.015.897,91 (nesse valor já considerada a projeção da compensação das mortes para o ano totalizando R\$ 84.802.366,16), sendo desse montante a parcela de R\$ 1.254.472.872,25 já estará sendo inclusa na LOA 2026, pois fará parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, e estará sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

No exercício de 2027, o montante será de R\$ 2.762.404.307,00 (nesse valor já considerada a projeção da compensação das mortes para o ano totalizando R\$ 79.069.726,23), sendo desse montante a parcela de R\$ 1.169.670.506,42 já estará sendo inclusa na LOA 2027, pois fará parte do orçamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, e estará sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado calculada e demonstrada no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

Conforme estatística existente no grupo atualmente beneficiado, desde a criação a época da RFFSA, hoje INFRA/MT (empregados



ativos) e DECIPEX/MGI (empregados aposentados e pensionistas), desde 1991 até o momento, anualmente ocorre um decréscimo físico de 6,67% e um decréscimo financeiro de 2,71%.

Desta forma, considerando a previsão de cessação de benefícios, na ordem de 2.600 mortes/ano, o que implica em redução permanente de despesas, desde 2002, e, por isto, permite afirmar que a medida não gerará aumento de despesas, em vista da compensação prevista no art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-5895





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 5 Dep. Castro Neto (PSD/PI)
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 11 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 12 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 13 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE) - LÍDER
- 14 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 15 Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB)
- 16 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 17 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 19 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 21 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 22 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 23 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 24 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 25 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 26 Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)
- 27 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 28 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 30 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 31 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 32 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC



- 33 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
34 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

